



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.932407/2009-10
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-005.457 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de novembro de 2018
Matéria COFINS
Recorrente BROSE DO BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/06/2007 a 30/06/2007

DIREITO AO CRÉDITO. PROVA DAS CERTEZA E LIQUIDEZ

A recorrente deveria de ter trazido aos autos demonstrativos das bases de cálculo e DACON, originais e retificadores, devidamente conciliados com cópias dos livros contábeis, notas fiscais e guias de recolhimento. Uma vez ausentes estes elementos, deve ser negado o direito aos créditos, pois suas certeza e liquidez não foram comprovadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Semíramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen, Winderley Moraes Pereira (Presidente) e Marcos Roberto da Silva (Suplente Convocado).

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância:

"Trata o processo de manifestação de inconformidade (fls. /30) apresentada em 18/11/ 09, em face da não homologação da compensação declarada por meio do Per/Dcomp nº 34469.70821.250609.1.3.040059, nos termos do despacho decisório emitido em 07/10/ 09 pela DRF em Curitiba/PR (cópia à fl. 02).

Na aludida Dcomp, transmitida eletronicamente em 25/06/2009 (cópia às fls. 15/19), a contribuinte indicou um crédito de R\$ 57.051,00 (que corresponde a uma parte do pagamento efetuado em 20/07/2007, sob o código 5856, no valor de R\$ 439.693,86), e um débito de Cofins (5856), relativo ao mês de maio de 2009, vencido em 25/06/2009, no valor de R\$ 69.990,17.

Segundo o despacho decisório, cientificado em 19/10/2009 (fl. 152), a compensação não foi homologada porque o pagamento indicado como indevido (que foi localizado) já havia sido integralmente utilizado na extinção do débito de Cofins (cod. 5856) de junho de 2007 (de mesmo valor).

Na manifestação apresentada a contribuinte alega preliminarmente a nulidade do despacho "por erro na capitulação legal e dispositivo legal infringido". No mérito, diz que o entendimento fiscal não pode prosperar e informa que o crédito buscado "é oriundo de um levantamento realizado pela contribuinte ao constatar que suas vendas para o exterior, realizadas no período de fevereiro/2007 a outubro/2009, foram equivocadamente contabilizadas como vendas no mercado interno e submetidas indevidamente às alíquotas e ao recolhimento do PIS e da COFINS." Afirma que as receitas de exportação não sofrem a incidência do PIS ou da Cofins e que tal equívoco não pode obstar o direito creditório questionado. Cita e transcreve jurisprudência e alerta que cabe ao ente fiscalizador buscar a verdade ainda que, para isso, tenha que se valer de outros elementos além daqueles trazidos aos autos pelos interessados. Ao final, requer a nulidade do despacho ou a sua desconstituição, homologando-se, assim, a compensação pretendida.

Às fls. 152/154, cópia do aviso de recebimento e de extratos de consulta aos sistemas de controle de Dacon e DCTF."

É o relatório."

Em 20/02/2013, a DRJ em Curitiba julgou a manifestação de inconformidade improcedente e o Acórdão nº 0639.281 foi assim ementado:

"ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/06/2007 a 30/06/2007

NULIDADE. ATOS E TERMOS PROCESSUAIS.

Somente são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com cerceamento do direito de defesa.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/06/2007 a 30/06/2007

*COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.
RECOLHIMENTO VINCULADO A DÉBITO CONFESSADO.*

Se o crédito pleiteado está integral e validamente alocado para a quitação de débito confessado, tem-se como correto o despacho decisório que não homologa a compensação declarada.

PROVAS. INSUFICIÊNCIA.

A mera alegação do direito desacompanhada da escrituração contábil/fiscal do período não é elemento suficiente a demonstrar que determinadas receitas foram erroneamente incluídas na base de cálculo da contribuição.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido"

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, em que repete os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade e novamente traz demonstrativos de cálculo da COFINS. Desta feita, contudo, adiciona cópias do que informa ser o livro razão (fls. 187 a 482).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator - Marcelo Costa Marques d'Oliveira

O recurso voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

A recorrente alega que incluiu indevidamente na base de cálculo da COFINS de junho de 2007 receitas de exportação de mercadorias (inciso I do art. 6º da Lei nº 10.883/03). E, assim, teria um crédito (pagamento a maior da contribuição), o qual utilizou para liquidar débitos tributários federais vincendos.

A fiscalização não homologou a compensação, porque o respectivo DARF estava vinculado a débito declarado em DCTF.

A recorrente alegou que não teria sido considerada pela autoridade fiscal DCTF retificadora do débito original da COFINS, transmitida em data anterior (21/10/09) à do despacho decisório (26/10/09).

Com efeito, em relação à última data, no AR (fl. 152) relativo à notificação do despacho decisório, consta carimbo com data de 19/10/09. Porém, a data consignada "à mão", aparentemente também 19/10/09, realmente foi rasurada, tal qual informou a recorrente em seu recurso.

Juntou aos autos cópias de demonstrativos das bases de cálculo antes e depois da exclusão da receita de exportação, com a apuração do crédito compensado. E cópias do razão da "conta 51000 - produto das vendas no Brasil". Com a manifestação de

inconformidade, carreou cópias de notas fiscais de venda, "telas" do SISCOMEX de operações de exportação e cópias dos DACON original e retificador..

Reputo não relevante para a solução da lide a controvérsia acerca da data da notificação do despacho decisório. Este colegiado admite DCTF entregue a destempo, desde que seja comprovada a legitimidade do crédito. Entretanto, nesta última e mais importante tarefa, falhou a recorrente.

Deveria de ter trazido demonstrativos das bases de cálculo e DACON, originais e retificadores, devidamente conciliados com cópias dos livros contábeis, notas fiscais e guias de recolhimento. Diante disto, proporia uma diligência, para que a unidade de origem validasse as cópias apresentadas e a apuração do crédito.

Contudo, em razão da ausência de tais conciliações, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira